

Conflito de marca com signos nacionais estrangeiros

Denis Borges Barbosa e Patrícia Porto (dezembro de 2012)

Cuidamos nesta nota da exceção do artigo 6ter da Convenção da União de Paris - CUP e de sua prevalência para a correta interpretação do art. 124, I, da Lei de Propriedade Industrial - LPI.

Diz esse dispositivo:

Art. 124. Não são registráveis como marca

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

As diretrizes de Exame do INPI de 2101 assim preceituam:

A proibição contida neste inciso é de caráter absoluto, não autorizando o registro sequer com o consentimento do país em questão.

A proibição pelo inciso I do art. 124 da LPI ao pedido de registro de marca que reproduza ou imite um símbolo nacional se estende a qualquer requerente, inclusive ao próprio Estado brasileiro. A leitura do dispositivo legal indica que não há distinção entre as espécies de requerente, uma vez que o mesmo estabelece proibição de caráter absoluto, não importando se há autorização expressa da entidade representada pelo símbolo oficial. Sua utilização, no entanto, não é vedada, e a proteção de tais símbolos está prevista no Art. 6 ter da CUP.

O registro de marca contendo elementos característicos presentes em símbolos oficiais também será vedado, em função de sua reprodução e da relação inequívoca que estes elementos possuem com seus símbolos de origem.

Entendemos que essa interpretação é errônea, ao menos no que diz respeito a determinados signos nacionais estrangeiros, e não se ajusta ao direito aplicável ao país. Com efeito, entendemos que, em relação a tais signos, aplica-se o precedente:

“Há quem pense que a tutela de uma marca importe, necessariamente, em repúdio de uso compartilhado de vocábulos, figuras e formas, com terceiros. Nada mais absurdo. A vingar tal

entendimento, ter-se-ia que reconhecer a impropriedade do artigo 124 da Lei 9.279/76, engendrado justamente para delimitar os impedimentos de natureza absoluta e relativa, em que a concretização dos últimos só se perfaz em casos de efetiva confusão no mercado, significando dizer que a tutela é eminentemente social, e não egoística”. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. Messod Azulay, AC 2006.51.01.520589-7, DJ 24.06.2010.

Do entendimento da Convenção de Paris

O artigo 6ter da CUP, versão de Estocolmo. assim dispõe:

Art. 6ter

(1) a) Os países da União acordam em recusar ou invalidar o registro e em impedir, através de medidas adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia por eles adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições do subparágrafo a) acima aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais, vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições do subparágrafo b) acima em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé, antes da entrada em vigor neste país da marcada presente Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o registro mencionado no subparágrafo a) não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

(2) A proibição dos sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia só se aplica aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo gênero ou de gênero similar.

(3) a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Repartição Internacional, a lista dos emblemas de Estado, sinais e

timbres oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas. Entretanto, esta notificação não é obrigatória no que se refere às bandeiras dos Estados.

b) As disposições do subparágrafo b) do parágrafo 1 do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Repartição Internacional.

(4) Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Repartição Internacional, as suas eventuais objeções ao país ou à organização internacional intergovernamental interessados.

(5) Com referência às bandeiras de Estado, apenas se aplicarão as medidas previstas no parágrafo 1 às marcas registradas depois de 6 de novembro de 1925.

(6) Com referência aos emblemas de Estado, que não sejam bandeiras, aos sinais e timbres oficiais dos países da União e às armas, bandeiras, e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registradas mais de dois meses depois do recebimento da notificação prevista no parágrafo 3 acima.

(7) em caso de má fé, os países terão a faculdade de cancelar o registro das marcas que contenham emblemas de Estado, sinais e timbres, mesmo quando tenham sido registradas antes de 6 de novembro de 1925.

(8) Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, sinais e timbres do seu país poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

(9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro quanto à origem dos produtos.

(10) As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou invalidar, pela aplicação do n° 3 da letra B do artigo 6 quinquies, as marcas que contenham, sem autorização, armas, bandeiras e outros emblemas de Estado ou sinais e timbres oficiais adotados por um país da União, assim com sinais distintivos das organizações internacionais intergovernamentais, mencionados no parágrafo (1).

Verifica-se da leitura do artigo acima que se trazem exceções à sua aplicação e condições para a exigência de sua aplicação pelos países membros da Convenção:

i) 6ter (1) c) ... Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o registro mencionado no subparágrafo **a) não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização**; grifo nosso.

ii) 6ter (3)a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Repartição Internacional, a lista dos emblemas de Estado, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas. Entretanto, esta notificação não é obrigatória no que se refere às bandeiras dos Estados;

iii) 6ter (9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, **quando esse uso possa induzir em erro quanto à origem dos produtos**. Grifo nosso.

Desta feita, esta disposição da CUP não é absoluta e possui exceções que a relativizam. Tais exceções se aplicam quando a marca registrada:

1. não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou

ou

2. se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

A doutrina nacional acompanha o entendimento aqui exposto. Nos seus comentários à Lei de Propriedade Industrial, Douglas Gabriel Domingues¹ elucida que a proibição do artigo 6ter da Convenção de Paris não pode ser considerada de caráter absoluto, tendo em vista a revisão e Estocolmo da referida Convenção que relativizou tal artigo.

¹ DOMINGUES. Douglas Gabriel. **Comentários à lei de propriedade industrial**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p. 412.

Um ponto que não pode ser ignorado é que o artigo 6ter (3) a) da CUP vincula a aplicação do disposto neste artigo ao signo que foi objeto de notificação pelo país membro à OMPI.

Segundo Ladas², como não se pode esperar que cada país da União conheça todos os emblemas e armoriais dos outros países, ficou estipulado pelo parágrafo terceiro do artigo 6ter que os países que fazem parte do acordo devem comunicar uns aos outros através de uma notificação internacional ao escritório internacional de Propriedade Intelectual, os símbolos oficiais, emblemas, e marcações que cada país desejar ou puder a vir desejar proteção. Cada país é obrigado, ainda, a deixar essa listagem oficial acessível ao público.

A doutrina tem o entendimento de que símbolos semelhantes aos símbolos heráldicos utilizados por países em seus armoriais e afins **podem ser utilizados livremente no comércio**, desde que **não levem o público à falsa associação, ou induza este público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização**. Ladas³ afirma em sua obra que o uso de certos símbolos contidos usualmente em armas e brasões, como leões, ursos, águias, sol e afins, não é vedado pelo artigo 6ter da CUP..

Valendo-nos novamente do direito comparado, podemos tomar como exemplo as lições de Thomas MacCarty⁴, que esclarece que a despeito de norma vigente, os Estados Unidos, relativizando o efeito absoluto da norma, não aplicam uma fiscalização tão forte ou até nenhuma fiscalização quanto ao uso de sua bandeira

² LADAS. Stephan. Patents, Trademarks and Related Rights. National and International Protection. V. II Massachusetts: Harvard University Press, 1975, P. 1244.

“As it cannot be expected that each country of the Union knows all the emblems and official signs or hallmarks of the other countries, it is stipulated by the third paragraph of article 6ter that the contracting countries shall communicate mutually through the medium of the International Bureau the list of State emblems, official signs, and hallmarks which they desire, or may hereafter desire, to place, wholly or within certain limits, under the protection of this article. All subsequent modifications of this list shall also be communicated in the same way. Each contracting country shall forthwith make these lists available to the public.”

³ LADAS. Stephan. Patents, Trademarks and Related Rights. National and International Protection. V. II Massachusetts: Harvard University Press, 1975, P. 1244. “It is not only the use of these emblems and signs which is prohibited but also their imitation, in case this employs the heraldic characters which distinguish one emblem or coat of arms from another. Thus the use of certain symbols contained usually in armorial bearings, such as lion, bear, eagle, sun, and the like, is not prohibited by article 6ter.”³ “

⁴ McCarthy; J. Thomas. **McCarthy on Trademarks and Unfair Competition**. V. 3. EUA: Thomson Reuters/West, 2009, 251.

A prohibition on use of the flag of the United States in advertising is contained in both federal law and the law of several states. Such prohibitions are usually part of flag anti-desecration laws. However, the fact is that one sees in the marketplace widespread use of images of the U.S. flag in various forms of advertising and promotion. It appears that there has been little if any enforcement of these anti-use-of- flag-in-advertising provisions of the law.

como marca. MacCarty em sua obra ainda exemplifica a tendência do Comitê de Apelação de Marcas do escritório americano de patentes, USPTO, em relativizar a proteção dos símbolos nacionais.

Como exemplo, ele cita uma decisão do Comitê que não considerou violação a um símbolo nacional a utilização do desenho do Capitólio como marca em uma marca mista. MacCarty menciona ainda diversas decisões em que o Comitê, utilizando um teste para definir ou não a existência de simulação de símbolos nacionais como marcas⁵, entendeu que vários símbolos utilizados como marca não eram reconhecíveis como sendo símbolos da bandeira da Escandinávia⁶; esta Corte entendeu também que a Cruz de determinada marca carregava suficiente distinção para não ser confundida com os símbolos nacionais da Grécia ou da Suíça⁷.

Está claro que, quanto a esses signos *de Estados*, tem-se fixado a orientação de sua relativização. Veja, por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal (Bundesgerichtshof) da Alemanha, n. 2004 Heft IIC 3 332:

A Seção 8 (2) (6) da Lei de Marcas proíbe o registro de um emblema de Estado soberano como marcas registradas. O dispositivo destina-se a implementar art. 3 (1) (h) da Diretiva de Marca, que por sua vez toma conta do art. 6ter da Convenção de Paris. De acordo com o art. 6ter da Convenção de Paris, os países signatários são, nomeadamente, obrigados a negar o registro ao uso de seus emblemas estado soberano como marcas de fabricantes e marcas a menos que as autoridades competentes tenham permitido tal uso. O dispositivo destina-se a evitar o registro e a utilização dos emblemas de Estado soberano, uma vez que o seu registro ou uso como marcas poderia violar os direitos de um estado para controlar seus emblemas

⁵ O Comitê de marcas definiu que a expressão utilizada no artigo 2(B) do Lanham act “qualquer simulação” se refere a algo que dê uma aparência, efeito ou características do objeto original.

A “simulation” of the flag, coat of arms or other insignia is “something that gives the appearance or effect or has the characteristics of an original item, and a “simulation” in this context requires a visual comparison of the mark vis-à-vis actual replicas of the flag, coat of arms or other insignia at issue. *In re Advance Industrial Security, Inc.*,

194 U.S.P.Q. 344, 347 (T.T.A.B. 1977); *In re Waltham Watch Co.*, Barry Werbin, Herrick. **Protection of Government Symbols in the United States**. INTA Bulletin, 63, New York, 2008, p. 4. Em: <http://www.inta.org/membersonly/bulletin/pdf/Vol63no04.pdf>. Acesso: 11/06/2010.

179 U.S.P.Q. 59 (T.T.A.B. 1973).

⁶ Knorr-Nahrungsmittel Aktiengesellschaft v. Havland International Inc 206 U.S.P.Q. 827, 1980 WL 30123 (T.T.A.B 1980) *apud* McCarthy; J. Thomas. **McCarthy on Trademarks and Unfair Competition**. V. 5 EUA: Thomson Reuters/West, 2009, p. 91

⁷ *In re Health Maintenance Organizations, Inc.* 188, U.S.P.Q. 473, 1975 WL 20855 (T.T.A.B 1975) *apud* McCarthy; J. Thomas. **McCarthy on Trademarks and Unfair Competition**. V. 5 EUA: Thomson Reuters/West, 2009, p. 91

soberanos e enganar o público sobre a origem dos produtos que ostentam marcas tais citações [omitido] . Por outro lado, art. 6ter (1) da Convenção não contém nenhum princípio geral de que os emblemas de Estado soberano devem ser excluídos do uso comercial. Pois, além do uso como marca, art. 6ter (9) da Convenção prevê apenas uma proibição de uso não autorizado de elementos armoriais de um Estado no comércio se essa utilização for susceptível de induzir em erro o público quanto à origem das mercadorias citação [omitido]. A Seção 8 (2) (6) da Lei de Marcas não pode, portanto, também ser utilizada para concluir que os emblemas de Estado soberano são geralmente excluídos de qualquer uso comercial.

Note-se que, não obstante tratar-se de decisão de Corte Suprema de Estado estrangeiro, trata-se de interpretação de norma comum ao Brasil e à Alemanha, o que traz a esse julgado um peso precedencial intelectualmente importante.

Do Tribunal Italiano temos duas decisões (doc. 01) que dispõem que, ainda que signos marcários se utilizem de símbolos oficiais de países, não havendo confusão por parte do público não há que se falar em vedação:

“... nota-se que do 6-ter da citada Convenção se obtém claramente (nº 1, letra. C) que a proibição do uso de sinais comercial da Instituição nacional, internacional ou supranacional executa a tarefa de impedir o engano do público sobre a existência ...de uma conexão entre o usuário e a organização [Estado ou outra instituição nacional, internacional ou supranacional]. E o risco de uma fraude deste tipo por causa da descrição da carga de três cores do elmo constante do escudo, neste caso, para excluir claramente é, neste caso, excluído.⁸

Ou ainda:

“Neste caso, o uso do mesmo não é capaz de evocar diretamente no público a imagem do país, onde o emblema protegido se refere e isso de tal modo faz surgir a impressão de uma conexão direta entre o produto identificado com o sinal distintivo de um determinado país. A combinação é apenas direta e mediata. Em um confronto ulterior desta solução deve também ser notado que a disposição que limita a liberdade do indivíduo, e até mesmo a proteção de um interesse mais geral em não se apropriando de forma exclusiva de signos que não

⁸ “... osserva che dall’ art. 6-ter dela citata Convenzione si ricava chiaramente (comma 1º, lett. C) che il divieto d’uso mercantile di segni delle Istituzione nazionali, internazionali, o sopranazionali assolve il compito di prevenire l’inganno del pubblico circa l’esistenza “... d’un nesso tra l’utente imprenditore e l’organizzazione [Stato od altra Istituzione nazionali, internazionali, o sovranazionale]” E il rischio di un inganno di tal fatta, stante la carica descrittiva dei tre colori dello scudetto “con cuffia”, è, nella specie, certamente da escludere.”

são comercializáveis, deve ser interpretada em sentido restritivo e não extensivo.”⁹

Outra interessante decisão (doc. 01), essa vinda do Escritório de Marcas da União Europeia, consigna relevante análise quando, além de dispor nos mesmos moldes das duas decisões Italianas, evidencia a importância de se analisar a questão levando-se em consideração o consumidor médio¹⁰:

"A imitação heráldica deve ser avaliada do ponto de vista do público relevante. A diferença detectada por um especialista em arte heráldica entre a marca pedida e o emblema de Estado não vai necessariamente ser percebida pelo consumidor médio, que, apesar das diferenças de certos detalhes heráldicos, pode ver na marca uma imitação do emblema em causa."¹¹

Por fim, temos a decisão do Tribunal Suíço que averbou interessante entendimento, em caso muito semelhante ao presente, também envolvendo a Albânia e outra marca figurativa contendo elemento do brasão de armas da Albânia, entendendo ser possível a existência da referida marca, pois que não havia confusão entre os dois signos.

⁹ “In tal caso, l'uso di esso non è in grado di evocare direttamente nel pubblico l'immagine del paese cui l'emblema potrebbe riferirsi e ciò a tale punto da far sorgere l'impressione di un collegamento diretto tra il prodotto contrassegnato dal segno distintivo ed un determinato Paese. L'accostamento è solo diretto e mediato. Ad ulteriore conforto di tale soluzione va anche osservato che la disposizione limitativa della libertà dei singoli, e sia pure a tutela di un più generale interesse a non appropriarsi di esclusive che non sono commercializzabili, va interpretata in senso restritivo e non estensivo.”

¹⁰ Note-se que a mesma decisão, que com precisão traz à pauta a questão do público relevante, ao ler outra porção do art. 6ter, incide aí em erro frontal de leitura. Com efeito, diz: "O requerente se referiu em suas razões ao artigo 6ter (1) (a) CP (Convenção de Paris). No entanto, deve-se notar com relação à estrutura do artigo 6ter CP, que emblemas públicos estão abrangidos pelo artigo 6ter (1) (a) CP, enquanto emblemas de organizações intergovernamentais internacionais gozam de proteção nos termos do artigo 6ter (1) (b) do CP. Esta distinção é importante na medida em que apenas os emblemas últimos estão sujeitos ao disposto no artigo 6ter (1) (c) do PC, que autoriza o registro e uso de uma marca, se essa marca não é de natureza a induzir o público a respeito da existência de uma conexão entre o usuário da marca e da organização." ["The applicant referred in its reasons to Article 6ter (1)(a) PC. However, it should be noted as regards the structure of Article 6ter PC that state emblems are covered by Article 6ter (1)(a) PC, whereas emblems of international intergovernmental organizations enjoy protection under Article 6ter (1)(b) PC. This distinction is important inasmuch as only the latter emblems are subject to the provision in Article 6ter (1)(c) PC which authorises the registration and use of a trade mark if that mark is not of a nature such as to mislead the public regarding the existence of a connection between the user of the trade mark and the organization."] Como se viu acima, o dispositivo do art. 6ter 1 (c) diz: “Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o registro mencionado no subparágrafo a) não for de natureza a sugerir, no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização”.

¹¹ “A heraldic imitation is to be assessed from the point of view of the relevant public. A difference detected by a specialist in heraldic art between the trade mark applied for and the State emblem will not necessarily be perceived by the average consumer who, in spite of the differences of certain heraldic details, can see in the trade mark an imitation of the emblem in question.”

“... a marca depositada é muito semelhante ao emblema nacional albanês por causa dos personagens polêmicos contidos dupla águia mapeadas na mesma posição e nas mesmas proporções ...”

Contudo,

“ O logotipo do Apelado é claramente particularizado por cores diferentes do emblema nacional albanês. Enquanto este é marcado pela cor base vermelha, a imagem vai marcar o Reclamado responsável mantidos como amarelo na memória, o decorativo de cor vermelha elementos deixaram um sentimento muito desconfortável de que contrasta com o design mais estático que aparece de casaco sobretudo vermelho / preto-colorido de armas da Albânia.”

Logo,

“A cor do brasão tem uma grande influência.”

“Estes elementos formativos a impressão geral devem ser observados para avaliar o risco de confusão no total.”

O reivindicado como personagem figurativo do requerente difere do brasão do estado da Albânia tão claramente que qualquer risco de confusão pode ser excluído.

Como podemos verificar, a interpretação do artigo 6ter da CUP deve ser feita de forma restritiva, devendo-se levar em conta o risco de associação ou confusão do público, o que, como bem se percebe do Laudo Pericial, não ocorre no caso em lide.

Da leitura do artigo 124, I da LPI em harmonia com o artigo 6ter da CUP.

Como demonstraremos abaixo, a interpretação o artigo 124, I da LPI deve ser interpretado em harmonia com o artigo 6ter da CUP, inclusive no que se refere às exceções constantes deste artigo.

Diz o artigo 4º da LPI:

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Em Uma Introdução à Propriedade Intelectual, Lumen Juris, 2003, assim se notou:

Aplicação dos tratados aos brasileiros

A Lei 9.279/96 reproduz uma das mais importantes disposições constantes da Lei 5.772/71, como garantia de isonomia entre os brasileiros e residentes no País e os estrangeiros não residentes ou domiciliados, mas beneficiários de tratados. É perfeitamente possível que os tratados concedam aos estrangeiros benesses negadas pela legislação nacional aos locais; pois o Art. 4º. da Lei 5.772/71 manda aplicar paritariamente tais benefícios aos nacionais que o invocarem.

É bem verdade que, em um ponto essencial - a prioridade -, a diferença de tratamento pretende ser corrigida pelo disposto no Art. 17 da Lei 9.279/96, que permite um pedido brasileiro ser prioridade de outro pedido brasileiro, nas condições mencionadas. Mas a regra geral merece ser preservada ¹².

Note-se que, no CPI 1971, a equiparação se fazia *mediante requerimento*, ou seja, acolhia-se a pretensão manifestada caso a caso. A redação da Lei 9.279/96 deixa de exigir a pretensão manifestada, devendo a autoridade aplicar, de ofício, os direitos e garantias asseguradas aos estrangeiros, ou prever em atos regulamentares, independente de lei nacional, as normas aplicáveis geralmente aos estrangeiros, beneficiários de tratados, aos outros estrangeiros, residentes no País, e aos brasileiros. Excluem-se apenas os estrangeiros, não beneficiários de tratados.

Assim, a interpretação do art. 124, I aos brasileiros se faz através do disposto na Convenção de Paris. É o que defende também Douglas Domingues¹³, que esclarece que uma norma interna não pode prevalecer sobre a norma contida na Convenção de Paris, revisão de Estocolmo.

Não há revogação do disposto na CUP pela redação – posterior – do Código de 1996. Com efeito, *lex specialis*, com a mesma hierarquia da lei ordinária no. 9.279/96, a Convenção não sofre revogação pela *lex posterior*:

Os atos internacionais do tipo das Uniões, ou de normas uniformes, ao dispor em normas auto-executivas, criam direitos e obrigações para com nacionais e domiciliados (e outros beneficiários) nos países membros do Tratado, inclusive para os brasileiros. Para com os estrangeiros domiciliados no exterior, beneficiário do Tratado, cria-se um regime de exceção quando às normas internas, que se aplicam em caráter genérico. Desta forma, ao estrangeiro não beneficiário do PCT e da União de Paris (ou de outros Tratados), aplica-se

12 O exemplo é do art. L.612-3 do Código Francês de 1992, que desde 1990 introduziu a prioridade estrangeira no direito daquele país. Vide Bertrand, *La Propriété Intellectuelle*, vol. II, Ed. Delmas, 1995, p.146; Foyer e Vivant, *op.cit.*, p. 137 e 269.

13 *Op. Cit.* p. 412. “Um regulamento baixado pelo INPI não pode prevalecer sobre a norma contida na Convenção de Paris, Revisão de Estocolmo.”

integralmente o preceituado no CPI, sem alterações nem mitigações; para os beneficiários dos Tratados, aplica-se o regime destes.¹⁴

Assim preceituou o STF na precisa determinação da ADIMC-1480-DF de 1997:

A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do critério da especialidade.

Ora, o Tratado é assim uma norma especial, que, a teor da LICC não altera nem é alterada pela norma geral, a do CPI. Em outras palavras, nem os tratados revogam o CPI, nem a subsistência do CPI impede o pleno exercício normativo dos tratados. Convivem ambos em suas respectivas esferas de normatividade.

Verifica-se do acima exposto que o regime de aplicação da CUP é o do art. 4º da LPI, ou seja, de *equiparação ao estrangeiro*, aplicando-se ao presente caso a CUP.

¹⁴ BARBOSA. Denis Borges. **O Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio**. Disponível em: denisbarbosa.addr.com/65.rtf. Acesso em 24/11/2012.